

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003120****DE: 04/10/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Iracema Teles de Oliveira****ASSUNTO: Renovação**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N.131/2017****1. Histórico**

O Colégio Estadual Iracema Teles de Oliveira mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.693.979/0001-20, localizado na Praça da Cultura, N. 15, Povoado de Novo Goiás, em Novo Brasil/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 1210/2013, fls. 03/04;
- ✓ Regimento escolar, fls. 05/75;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 76/120 e fls. 146/161;
- ✓ Infraestrutura do colégio, fl. 121;
- ✓ Matriz curricular, fls. 122/125;
- ✓ Calendário escolar, fl. 126;
- ✓ Nominata docente, fl. 127;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 128/144;
- ✓ Relatório, fl. 145;
- ✓ Resumo do censo escolar 2016, fls. 162/164;
- ✓ Turma/nº de alunos, fl. 165;
- ✓ Censo escolar, fls. 166/167;
- ✓ IDEB observado, fl. 168;
- ✓ Análise dos dados do IDEB, fls. 169/170;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 171/172;
- ✓ CNPJ, fl. 173;
- ✓ Dados estatísticos, fl. 174;
- ✓ Declaração da vigilância e bombeiros, fl. 175;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO:** 201600044003120**DE:** 04/10/2016**INTERESSADO:** Colégio Estadual Iracema Teles de Oliveira**ASSUNTO:** Renovação

- 
- ✓ Declaração sobre turma/metragem, fl. 176;
  - ✓ Turma/nº de alunos/metragem, fl. 177;
  - ✓ Declaração relacionado a turma multiserida, fl. 178.

**2. Análise**

O Colégio Estadual Iracema Teles de Oliveira obteve o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 1210/2013, com vigência de até 31/12/2016. **Vale ressaltar que a escola ministra turmas multiseriadas do 1º ao 9º ano do ensino fundamental (fl. 178).**

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo bibliográfico está anexado da fl. 128 à 144.
2. 07 dos 07 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado, fl. 127.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

**3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

PROTOCOLO: 201600044003120

DE: 04/10/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Iracema Teles de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

---

- **Recredenciar o Colégio Estadual Iracema Teles de Oliveira** mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.693.979/0001-20, localizado na Praça da Cultura, N. 15, Povoado de Novo Goiás, em Novo Brasil/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)”  
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”
  - ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201600044003120

DE: 04/10/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Iracema Teles de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"*

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 03 dias do mês de março de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICAAPROVA POR Unanimidade  
RECEBIMENTO Orculino  
VOTO N.º 133 / 2017  
GOIÂNIA, 03 de março de 2017  
PRESIDENTE Paulo  
**Maria Ester Galvão de Carvalho**  
Conselheira Relatora